



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151655 - SP
(2022/0183865-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FABIO RICARDO ROBLE
ADVOGADO : FABIO RICARDO ROBLE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254891
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISPOSITIVOS DO CPC/2015 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TIDOS COMO VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do não acolhimento do pedido de majoração do valor fixado a título por danos morais) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. No caso em exame, as questões envolvendo o CPC/2015 e o Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem sequer foram opostos embargos de declaração.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte" (AgInt no AREsp 1.861.293/RS, Ministra Nancy Andrigli, DJe de 22/9/2021).

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151655 - SP
(2022/0183865-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FABIO RICARDO ROBLE
ADVOGADO : FABIO RICARDO ROBLE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254891
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISPOSITIVOS DO CPC/2015 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TIDOS COMO VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do não acolhimento do pedido de majoração do valor fixado a título por danos morais) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. No caso em exame, as questões envolvendo o CPC/2015 e o Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem sequer foram opostos embargos de declaração.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte" (AgInt no AREsp 1.861.293/RS, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/9/2021).

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fábio Ricardo Roble contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 252):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. PLEITO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TIDOS COMO OFENDIDOS. CONTEÚDO NORMATIVO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 268-269).

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta, em suma, que não incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ, porque não se pretende o reexame de matéria de fato ou prova; não se pode falar de falta de prequestionamento, além de ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 291-297).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local, acerca do valor fixado a título de danos morais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

Isso porque o agravante (1) deveria ter agido para evitar seu prejuízo, porque somente procurou a instituição financeira após a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores; (2) foi alertado, antecipadamente, sobre a notícia de sua negativação, mas após insucesso em resolver a questão via telefone, ficou-se inerte; (3) não empreendeu maiores esforços para alertar a casa bancária antes de sua negativação; e, (4) o valor envolvido era de cerca de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Confira-se o que contido na sentença (e-STJ, fls. 140-143):

FABIO RICARDO ROBLE move a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A. Alega ter sido surpreendido com uma notificação para inclusão do seu

nome na base de dados do SCPC em razão de um débito junto ao réu no valor de R\$ 36.096,43, operação esta que afirma desconhecer, visto que não mantém qualquer vínculo com a referida instituição.

Narra que, em diligência pessoal a uma agência do réu, foi constatado pelo gerente do local que, de fato, se tratava de uma operação fraudulenta efetuada por terceiros, razão pela qual, inclusive, pode notar que houve a posterior baixa do apontamento de seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Pleiteia, assim, a declaração de inexigibilidade do débito em questão, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.096,43.

(...)

A documentação colacionada aos autos (fls. 16/17) dá conta de que a parte autora, de fato, sofreu restrições indevidas em seu crédito. Além disso, é de se destacar que o denominado abalo de crédito ocasiona dano moral independentemente de qualquer outra prova, pois afeta direito personalíssimo (honra e a intimidade), protegidos indiscriminadamente por nossa Lei Maior.

(...)

)Deve ser, portanto, reconhecida a irregularidade dos procedimentos adotados pela parte ré, bem como a sua consequente obrigação de reparar os danos causados à parte autora. Assim, configurada a responsabilidade e existente o dano, resta o dever de indenizar.

(...)

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista o valor da dívida causadora da negativação e a gravidade do evento, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

A Corte local, por sua vez, adotou as seguintes razões de decidir (e-STJ, fls. 170-173):

Em que pese o decreto de inexigibilidade da dívida, realizada por terceiro fraudador, levada à restrição, não há que se falar em majoração da indenização por dano moral, de R\$ 2 mil, arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedado o enriquecimento sem causa.

(...)

Nesse sentido, o requerente deveria ter agido para reduzir o seu próprio prejuízo, afigurando-se culpa concorrente, ao procurar a casa bancária somente após a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Denota-se que no dia 13/08/2020 o autor, advogado em causa própria, fora informado que após 25 dias corridos seria dada publicidade à restrição de R\$ 36.096,43 no caso de não pagamento (fls. 14).

E ao não ter obtido sucesso em seu contato telefônico (fls. 02), ficou-se inerte, após o que adveio negativação, consoante consulta realizada em 07/10/2020 (fls. 16).

Somente então dirigiu-se ao banco, abrindo o protocolo nº 33421654 (fls. 18), após o que houve a baixa do apontamento (fls. 3 e 19), antes do ajuizamento da demanda, ocorrida em novembro de 2020.

Nessa esteira, não se observando tenha o autor empreendido maiores esforços para alertar a casa bancária antes de sua negativação, incogitável a majoração da indenização, tendo sido fixada em patamar suficiente para também reparar os percalços pelos quais passou para regularizar a situação

extrajudicialmente.

(...)

Dessarte, de rigor a manutenção da r. decisão tal qual lançada, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, devidamente fixados, tendo em mira a natureza da causa e o trabalho desempenhado.

Por conseguinte, a conclusão sobre o referido tema teve, como ponto de partida, a análise de matéria fático-probatória - inclusive o comportamento adotado pelo próprio agravante -, cujo reexame é vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Repita-se não ser caso de reavaliação da prova.

Quanto às matérias alusivas aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil apontados como ofendidos, o conteúdo normativo dos dispositivos de lei invocados pela parte insurgente quanto ao tema não foi objeto de debate e decisão pela Corte estadual, conforme se verifica dos trechos acima transcritos.

Falta às matérias, portanto, o indispensável prequestionamento.

Registre-se que não se há falar em prequestionamento implícito, porque não preenchidos os pressupostos necessários para o reconhecimento de sua ocorrência, notadamente porque, atente o agravante, o art. 1.025 do CPC/2015 faz alusão a embargos de declaração inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, nem sequer foram opostos embargos de declaração, requisito mais do que indispensável.

A esse respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender

suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

5. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/5/2018)

Assim sendo, reitere-se, não se pode falar em prequestionamento implícito (ou ficto). Isso porque, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (em razão de ter a insurgente suscitado anteriormente os artigos tidos por vulnerados, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015), essa possibilidade necessita do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso, em que, repita-se, nem mesmo foram opostos embargos de declaração.

No tocante a ficar prejudicado o exame do recurso especial pelo alegado dissídio de interpretação, a jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido conforme o seguinte julgado, entre vários:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PREPONDERÂNCIA DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1861293/RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 22/9/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Em atenção ao requerimento contido na impugnação apresentada, considera-se, ao menos por enquanto, não ser caso de imposição da multa processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.151.655 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0183865-3

Número de Origem:
10250039620208260564

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO RICARDO ROBLE

ADVOGADO : FABIO RICARDO ROBLE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254891

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO RICARDO ROBLE

ADVOGADO : FABIO RICARDO ROBLE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254891

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022